



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909214/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.976 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Deve ser reconhecido o crédito, cujas liquidez e certeza restaram comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Em 12/08/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) referente ao PERDCOMP nº 35862.98837.021006.1.7.04-3021, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 30/09/2002 no valor de R\$ 29.679,59; código da receita: 1097; período de apuração: 31/05/2001; limite do crédito analisado: R\$ 22.642,35).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 22/09/2008, após ciência por via postal em 22/08/2008, conforme “histórico das comunicações” à fl. 03, manifestação de inconformidade (fl. 06) subscrita pela procuradora da pessoa jurídica (instrumento legal à fl. 08), em que, em síntese, sustenta que há erros no pedido de compensação (o CNPJ correto seria 61.460.150/0011-44, e não 61.460.150/0001-72; compensação indevida com PIS/PASEP no valor de R\$ 31.869,10, que não era devido) e no DARF (o período de

apuração correto seria 31/05/2001, e não 31/05/2002); portanto, o DARF em questão foi recolhido indevidamente. Encerra a peça de defesa com o pedido de que seja anulada a compensação do débito e que seja efetuada a restituição do crédito informado.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.

Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, não comprovada a existência do pagamento em DARF no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, é impossível a repetição do indébito tributário mediante as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi levado a julgamento, o qual foi convertido em diligência, nops seguintes termo (Resolução nº3001-000.013):

“(. .)

Da proposta de diligência

Ao declarar sua compensação o interessado indicou como crédito de IPI a compensar o valor de R\$ 29.679,59 (DARF).

Entretanto, o Despacho Decisório N ° de Rastreamento 781143479, emitido em 12.08.2008, para não homologar a compensação declarada na PER/DCOMP 35862.98837.021006.1.7.043021, transmitida em 02.10.2006, fundamentou sua decisão na inexistência do crédito informado, pois, quando da pesquisa efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivo DARF não foi localizado.

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, referido Colegiado indeferiu o pleito do contribuinte, para além da não localização do DARF em questão no "Sistema SIEF Documentos de Arrecadação" que registra os recolhimentos realizados pelos contribuintes, no fato de que os apontados erros que este alega ter cometido "deveriam ter sido corrigidos antes da prolação do Despacho Decisório fustigado mediante a transmissão de PER/DCOMP retificador, quanto ao CNPJ e à compensação declarada, e a apresentação de pedido de REDARF, para retificação do DARF supostamente pago".

Na manifestação de inconformidade, o recorrente já havia esclarecido que incorreu em alguns equívocos quando da transmissão do PER/DCOMP em questão, e que pelos documentos juntados já naquela ocasião sinalizava com a possibilidade de acerto quanto ao valor do alegado indébito de IPI e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN, e o que depreende-se do parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da conclusão

Considerando que o pleiteante havia declarado o cometimento dos equívocos a seguir delineados:

1º erro: Foi informado no campo CNPJ o nº 61.460.150/000172, quando o correto seria o nº 61.460.150/001144. Requereu-se a retificação;

2º erro: No DARF recolhido em 30.09.2002, no campo período de apuração foi informado o período de 31.05.2002, sendo que o correto seria 31.05.2001;

3º erro: foi detectada a compensação indevida do crédito com débito PIS/PASEP no valor de R\$ 31.869,10, sendo que esses valores eram indevidos.

Entendo que, em face da não manifestação conclusiva da autoridade fiscal competente para se pronunciar sobre mencionados erros, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, em consonância, inclusive, com os termos do recente Acórdão 9303005.096, da 3ª Turma da CSRF, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados na manifestação de inconformidade e reapresentados no recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a não só confirmar a existência do indébito alegado, mas, sobretudo, para demonstrar a existência do crédito que alega ter recolhido, mediante DARF no valor de R\$ 29.679,59, para reconhecer o direito creditório em questão e para afastar a compensação declarada na PER/DCOMP 35862.98837.021006.1.7.043021.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.”

A diligência foi realizada e o relatório se encontra nos autos (fl. 126).

Em síntese, a unidade de origem confirmou a existência do DARF de R\$ 29.679,59 e que o mesmo não estava vinculado a débito confessado, bem como que o débito de PIS de junho de 2001 não estava em aberto, pois uma parte fora compensada e outra inscrita na Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche o requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRF não homologou a compensação, porque não localizou o DARF nos arquivos.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte confessou ter cometido erros no preenchimento do PER/DCOMP e DARF e juntou documento (fl. 06):

“(. . .)

De acordo com o termos da Lei 9.430 de 1996, apresentamos as justificativas referente ao despacho decisório 781143479 emitido em 12/08/2008, indeferindo o Pedido de Compensação PER/DCOMP 35862.98837.021006.1.7.04-3021.

O referido Pedido de compensação contém um erro (anexo 4) — Darf IPI campo CNPJ. Foi informado o CNPJ: 61.460.150/0001-72, sendo que o correto seria 61.460.150/0011-44, solicitamos a retificação.

Outro erro que encontramos está no DARF recolhido no dia 30/09/2002 (anexo 7), no campo Período de Apuração. Foi informado o período de 31/05/2002, sendo que o correto seria 31/05/2001 .

Anexamos cópia do Pedido de compensação (anexo 2), Comprovante de arrecadação DARF (anexo 4), Livro de apuração do IPI e DCTF do período de 21.05.2001 a 31.05.2001 (anexo 8), comprovando a origem do crédito em questão.

No período de 21.05.2001 a 31.05.2001, foi apurado IPI no valor de R\$ 49.160,22, o qual foi recolhido no dia 27/07/2001 via DARF (anexo 14), conforme comprovante anexo.

Portanto o DARF recolhido no dia 30/09/2002 no valor de R\$ 29.679,59 (anexo 7), foi recolhido indevidamente, e por este motivo foi objeto desta compensação.

Outro erro detectado foi a compensação indevida com débito PIS/PASEP no valor de R\$ 31.869,10, sendo que estes valores não eram devidos, conforme planilha de apuração do PIS em Junho/2001 (anexo 15).

Neste período, o valor da apuração do PIS foi de R\$ 70.428,85, o qual foi compensado R\$ 50.092,56 com o processo 13811.001694/00-19 (anexo 17), e a diferença no valor de R\$ 20.336,29 foi compensado com créditos de Pis referente a vendas para a Zona Franca de Manaus, portanto não existindo débitos a compensar.

(. . .)”

A DRJ consignou que, a despeito dos argumentos e documentos apresentados, o “elemento crucial” era a não localização do DARF nos arquivos. E que os erros formais deveriam ter sido corrigidos antes da emissão do Despacho Decisório.

No recurso, foram repisados os argumentos e novamente listados os erros de preenchimento.

No CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para que a unidade de origem analisasse os documentos e alegações de defesa.

A diligência foi realizada e apresentou as seguintes informações:

1 – O DARF informado como crédito na DCOMP de n.º 35862.98837.021006.1.7.04-3021 foi efetivamente recolhido da seguinte forma, conformatela de fl. 94.

Tributo	PA	Data de vencimento	Data de arrecadação	Valortotal do DARF	CNPJ do recolhimento
1097	31/05/2002	08/06/2001	30/09/2002	R\$ 29.679,59	61.460.0011-44

2 – Para o DARF acima informado NÃO EXISTEM ALOCAÇÕES, ou seja, o DARF encontra-se disponível nos sistemas de controle da RFB, conforme tela de fl. 94.

3- Quanto ao DÉBITO informado na DCOMP em questão, o mesmo se encontra assim composto.

CNPJ do devedor	Tributo	PA	Vencimento	Valor total declarado	Valor a pagar (*)	Valor compensado	Processo de compensação
61.460.150/0001-72	8109	06/2001	13/07/2001	R\$ 70.428,83	R\$ 20.336,29	R\$ 50.092,56	10980.722416/2015-34

(*) o valor a pagar foi inscrito em Dívida ativa da União por meio do processo n.º 10980.510526/2008-26

4- A compensação do débito acima foi efetivada no processo n.º 10980.722416/2019-10, como comprova a cópia de Despacho Decisório de fls. 96 a 125.

Logo, assiste razão ao interessado quando afirma inexistir o débito informado na DCOMP de n.º 35862.98837.021006.1.7.04-3021, pois parte do mesmo foi compensada no processo n.º 10980.722416/2019-10 (R\$ 50.092,56) e parte foi inscrita em DAU (R\$ 20.336,29) no processo n.º 10980.510526/2008-26.

Em síntese, a recorrente recolheu o montante de R\$ 29.679,59, o qual não estava vinculado a débito confessado. Portanto, tratava-se de pagamento a maior, que podia ser utilizado para compensação, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira